IMPÔSTO DE CONSUMO — AUTOMÓVEL — ENTRADA LEGAL NO PAÍS

— Interpretação da Lei n.º 2.653, de 1955.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 346.567-56

Delegacia Fiscal em Pernambuco — Consulta — Soluciono a consulta de acôrdo com o parecer. Publique-se, inclusive com o aludido parecer, e, em seguida, encaminhe-se à D. F. em Pernambuco, para ciência dos consulentes.

O parecer a que alude o despacho supra tem o seguinte teor:

*

PARECER

Consultam os Inspetores Fiscais do Impôsto de Consumo em Pernambuco se, face ao art. 11 da Lei n.º 2.653, de 24 de novembro de 1955 e do disposto no Decreto n.º 39.499, de 5-7-56, pode a Fiscalização do Impôsto de Consumo exigir dos proprietários detentores de automóveis a exibição dos documentos comprobatórios de sua entrada legal no país, procedendo, na hipótese de não os possuírem, a apreensão dos mesmos como contrabando.

2. O Sr. Inspetor da Alfândega de Recife, ouvido no processo, opinou pela negativa. Entende a referida autoridade que, se a medida se aplicasse aos automóveis, deveria aplicar-se, também, aos demais produtos estrangeiros, "o que importaria submeter os particulares a vexames e transtornos e, em última análise, em desrespeito aos seus direitos e garantias constitucionais".

3. O art. 11 da Lei n.º 2.653 estabelece:

"As mercadorias introduzidas clandestinamente no país e encontradas à venda ou em depósito, serão consideradas, para efeitos fiscais, como contrabando e, logo após o julgamento dêste, proceder-se-á ao leilão das mesmas mer-

cadorias, sem prejuízo das prescrições legais vigentes, inclusive a aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis pela infração".

4. Por sua vez, estabelece o Decreto n.º 39.499, de 3 de julho de 1956:

"Art. 1.º Para os efeitos fiscais, são consideradas como contrabando as mercadorias introduzidas clandestinamente no país e encontradas à Venda ou em Depósito.

Art. 2.º A fim de verificar a regularidade da entrada de mercadorias no país ou a ocorrência do *contrabando previsto no art.* 1.º, as autoridades fiscais da União poderão exigir de seus detentores todos os elementos de apreciação e contrôle, tais como licença prévia de importação ou documento que a supra, contratos de fornecimento de câmbio, comprovantes de pagamento dos tributos devidos e o mais que se tornar necessário aos fins objetivados".

5. Os dispositivos supra, embora fazendo parte de lei e decreto autônomos se incorporam à legislação do impôsto de consumo, subordinando-se às regras gerais do diploma legal que rege a matéria, no caso o Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949. O art. 100 dêste último decreto subordina à fiscalização e ao regime fiscal nêle instituído "tôdas as pessoas físicas ou jurídicas que fabricarem, beneficiarem, transformarem, expuserem à venda, transportarem ou tiverem em depósito, para êsses fins, mercadorias sujeitas ao impôsto de consumo", deixando, por isso mesmo, fora de qualquer contrôle fiscal, os particulares que hajam adquirido, para seu próprio consumo, as mercadorias em referência. O art. 1.º do Decreto número 39.499, de 3 de julho de 1956, falando em mercadorias encontradas à Venda ou em Depósito, reforça a nossa convicção de que, aos particulares, aos que tenham em seu poder mercadorias sujeitas ao impôsto de consumo para o seu próprio uso, não se aplicam as cominações legais. Decorre, dêste entendimento, que não seria lícito, face à Lei n.º 2.653 ou ao Decreto n.º 39.499, exigir de pessoa não comerciante, que comprove, no caso de venda de seu automóvel, sua entrada legal no país. Mesmo, porque, haveria casos em que a exigência seria, materialmente, incumprível.

6. Nada impede, todavia, a que se procedam, quando em virtude de denúncia devidamente fundamentada, ou mesmo de forte suspeita, diligências que tenham por escopo resguardar os altos interêsses da Fazenda Nacional. Neste caso, positivada a entrada clandestina da mercadoria, deverá ser instaurado o competente processo fiscal.

À consideração do Sr. Diretor. — *Afonso Borges Filho*, Assistente Técnico".